



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**TEXTO FINAL AO
PROJETO DE LEI N° 5710 DE 2023**

Dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como conjunto de estratégias e ações destinadas a prevenir e combater as diversas formas de violência contra as mulheres.

Art. 2º O Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher tem como princípios:

I - a dignidade e o respeito à mulher;

II - a primazia da família e dos direitos humanos; e

III - o reconhecimento da violência contra as mulheres como violação de direitos humanos e como um fenômeno multidimensional e multifacetado relacionado a fatores individuais, comunitários e socioculturais.

Art. 3º O Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher tem como diretrizes:

I - a proteção da família e a busca pela manutenção da convivência e dos vínculos familiares;





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

II - o atendimento humanizado e não revitimizador da mulher em situação de violência e à sua família;

III - a assistência intersetorial e integrada à mulher em situação de violência e à sua família;

IV - o uso de abordagem integrada para a mulher em situação de violência a fim de possibilitar-lhe o desenvolvimento de um projeto de vida autônomo e livre de qualquer tipo de violência;

V - o incentivo à denúncia de todas as formas de violência e ao ingresso na rede de atendimento às mulheres em situação de violência;

VI - a construção de modelos de gestão integrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e

VII - a integração das políticas que promovem e enfrentam violações de direitos das mulheres.

Art. 4º Constituem eixos estruturantes do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher:

I - articulação;

II - prevenção;

III - dados e informações;

IV - combate; e

V - garantia de direitos e assistência.

Art. 5º O Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher tem como objetivos:





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

I - promover ações que conscientizem a sociedade sobre a violência contra as mulheres e ampliem as possibilidades de denúncia;

II - desenvolver e implementar ações educativas de prevenção à violência contra as mulheres;

III - fortalecer e aprimorar as políticas de enfrentamento a todas as formas de violência e de violações de direitos das mulheres;

IV - fomentar a responsabilização e o monitoramento dos autores de violência contra as mulheres;

V - promover a assistência integral, humanizada e não revitimizadora às mulheres em situação de violência e suas famílias;

VI - implementar ações de capacitação dos agentes públicos que atuam na prevenção e no enfrentamento à violência contra as mulheres;

VII - produzir e fomentar a produção de dados relativos à violência contra as mulheres; e

VIII - criar as condições e incentivar a atuação da sociedade civil e do setor privado na prevenção e no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Art. 6º Constituem mecanismos de avaliação e monitoramento do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher:

I - avaliação de eficiência, eficácia e efetividade do Plano implementado;

II - desenvolvimento, aprimoramento e monitoramento de indicadores para avaliar a inclusão política, social e econômica das mulheres; e





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

III - incentivo ao desenvolvimento de pesquisas acadêmicas para avaliar as estratégias e ações do Plano.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de junho de 2025

Senador FLÁVIO BOLSONARO
Presidente da Comissão de Segurança Pública

